

**TC 009.386/2010-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Fundo Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

**Responsáveis:** Sr. Francisco Alves de Holanda (CPF: 047.110.503-10) e Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833-49).

**Procurador do Sr. Francisco Alves de Holanda:** Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, peça 37.

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito do município de João Lisboa/MA, e do Sr. Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde daquele município, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003.

## HISTÓRICO

2. O presente processo originou-se a partir das constatações relatadas pelo Relatório de Auditoria 1335 da lavra do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, peça 1, p. 7 a peça 2, p. 11. As irregularidades relevantes encontradas tratavam, em suma, de despesas realizadas sem documentação idônea e ainda gastos com desvio de finalidade, ou seja, fora do escopo permitido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3. Nesse sentido foi elaborada uma planilha de glosa das despesas executadas irregularmente (peça 2, p. 13 a peça 3, p. 4), ocasião em que se chegou ao prejuízo global de R\$ 2.641.329,97, valor esse imputado, solidariamente, ao Sr. Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito do município de João Lisboa/MA, e do Sr. Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário municipal de saúde (peça 2, p. 12), vez que esses agentes eram os gestores das contas do fundo municipal e foram os signatários dos cheques emitidos para pagamento das despesas impugnadas.

4. Já em sua fase externa, restou evidenciada, consoante instrução, acostada à peça 16, as irregularidades e responsabilidades dos agentes abaixo pela execução irregular das despesas consignadas no Relatório de Auditoria 1335 realizado pelo concedente:

a) Sr. Francisco Alves de Holanda, então prefeito municipal (gestão 2001-2004), que como gestor municipal era o responsável pela boa e regular execução dos recursos recebidos pela prefeitura. Contudo, o responsável realizou despesas sem documentação hábil que a sustentasse, assim como, gastos com finalidade diversa daquela permitida pelos repasses do FNS, conduta distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

b) Sr. Deocleciano Aires Carvalho, secretário municipal de saúde de João Lisboa/MA, gestor signatário, conjuntamente, dos cheques emitidos para pagamento de despesas irregulares, agente público que tinha, portanto, as condições necessárias para fiscalizar e fazer cumprir adequadamente o que se pretendia com o repasse, fato que notadamente não ocorreu.

## Exame da Citação do Sr. Francisco Alves de Holanda

5. Foi promovida a citação do Sr. Francisco Alves de Holanda, por meio do ofício 1798/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 2/8/2012, à peça 30. Tendo o responsável sido devidamente notificado, consoante peça 36.

6. Com isso, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 39 a peça 100) a qual passaremos a analisar.

7. Antes de adentrarmos nos argumentos trazidos à baila, cabe lembrar as irregularidades a ele imputadas e respectivos motivos:

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85 (peça 1, p. 14 e evidências à peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23);

a.1) O pagamento desse tipo de despesa não se encontra dentre o rol de possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde, ainda mais porque tiveram origem na inadimplência causada pelos gestores das contas, fato que não justifica a utilização desses recursos, motivo pelo qual foram glosados.

b) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.424,75 (evidências à peça 3, p. 6-7; p. 32-34 e p. 37-39);

b.1) Sobre esse ponto, o FNS impugnou os valores entendendo que nas notas fiscais constavam o fornecimento de refeições e/ou diárias para o Secretário de Saúde. Em relação a esse fato, as evidências à peça 3, p. 6-7; p. 32-34 e p. 37-39, revelam que as refeições foram destinadas à Secretária de saúde e não apenas ao seu titular. Consta alegação do gestor, peça 1, p. 51, ainda na fase interna de que essas despesas foram destinadas a pessoas alocadas a ações de saúde durante atividade de campanha de vacinação de dengue, contudo, não há documentos que comprovem a ocorrência desse evento e a participação de integrantes da área finalística, de forma que deve permanecer esse valor no dano, conforme indicado pelo Denasus. Cabe ainda esclarecer que no meio das evidências relativas ao pagamento de refeições consta uma nota fiscal no valor R\$ 495,75 (peça 3, p. 35-36) referente à compra de materiais para a Secretaria de Saúde. Esse valor não foi indicado nem pelo Denasus, nem pela instrução precedente para fins de citação dos gestores. Como o valor dessa despesa é de pequena expressão frente ao montante total impugnado entendemos que, excepcionalmente, frente à falta de indicação anterior e baixa materialidade, não incluir essa despesa no dano ora apurado.

c) despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 3.871,65 (evidências à peça 3, p. 8-9 e p. 12-16);

c.1) A Decisão 600/2000-Plenário-TCU, publicada no DOU de 15.08.2000, estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH (Média e Alta Complexidade / Autorização de Internação Hospitalar) não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual, não vinculados à execução de tais ações. Contudo, ressalta-se que os valores relativos a esses pagamentos montam R\$ 2.933,85, conforme evidências à peça 3, p. 8-9 e p. 12-16. Nesse caso, o valor do débito deve corresponder apenas a R\$ 2.933,85, não havendo necessidade de nova citação, vez que se trata de um valor menor do que aquele para o qual os gestores foram notificados.

d) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00 (evidências à peça 3, p. 10-11);

d.1) Conforme exposição do FNS (peça 1, p. 51), a despesa com aquisição de urnas funerárias são ações de assistência social, não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços de saúde, portanto não poderia ter sido paga com recursos do SUS, razão da glosa.

e) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00 (evidências à peça 3, p. 40-42);

e.1) A Decisão 600/2000- Plenário-TCU, publicada no DOU de 15.08.2000, estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual, não vinculados à execução de tais ações..

f) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00 (evidências à peça 3, p. 43-46);

f.1) Apresentou notas fiscais de duas empresas inexistentes e com endereços falsos (peça 1, p. 18-19 c/c peça 3, p. 43-46), de forma que os valores pagos a essas supostas empresas foram impugnados.

g) despesas não comprovadas referentes a transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23;

h) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, conforme extratos peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23.

8. Assim, passa-se aos argumentos do responsável.

### **Argumento I**

9. O defendente esclarece que ao tempo da auditoria, o setor responsável pela contabilidade da Prefeitura não apresentou toda a documentação comprobatória dos fatos narrados no relatório da auditoria, fato que se faz nesta oportunidade, conforme documentos em anexo.

### **Argumento II**

10. As irregularidades apontadas são de mera formalidade, de forma que, caso se verifique algum lapso de procedimento, cuja natureza formal se adestre, reconsiderá-la, repelindo eventual adoção de rigor excessivo, repelido tanto no judiciário quanto no processo administrativo, pois neste sentido, os ministros do Colendo Tribunal de Contas vem se posicionando, descartando formalismo exacerbado e verificando se houve ou não prejuízo a unidade gestora do erário, sendo mera irregularidade formal, uma vez que a despesas foi devidamente liquidada e paga na forma da lei, fato que não impede o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, o que se alega.

11. Limitado ao exposto, tem-se que nenhum dos atos apontados ocasionou prejuízo ao erário público ou constituiu-se em grave falta atentatória aos Princípios Administrativos.

### **Análises**

12. O conjunto extenso de documentos encaminhados pelo ex-prefeito (peça 39 a peça 100) diz respeito à prestação de contas feita pelo gestor e referem-se, em síntese, a pagamentos realizados com a folha de pessoal de saúde, prestadores de serviços, compra de materiais de construção, compra de materiais diversos e compra de medicamentos, de maneira a tentar comprovar as despesas impugnadas pelo FNS.

13. Ocorre que a documentação ora encaminhada o fora ao Denasus, ainda em sua fase interna de apuração, conforme relato do relatório de auditoria do FNS (peça 2, p. 2), isso porque diversos pontos já destacados no citado relatório continuam a compor o conjunto de documentos anexos à defesa, como por exemplo:

a) folhas de pagamentos de servidores de saúde;

b) despesas sem relação com ações de saúde (peça 92, p. 26-27/39 e peça 95, p. 10-12);

c) notas fiscais referente a material médico-hospitalar, material de expediente, material de limpeza e medicamentos (peça 2, p. 3 c/c peça 39, p. 4-65; 39, p. 66-103; peça 39, p. 104-105; peça 40, p. 7-9; peça 40, p. 16-17; peça 40, p. 25; peça 40, p. 26-27; peça 41, p. 12-16; peça 41, p. 17-18; peça 41, p. 19-21; peça 41, p. 23-24);

- d) reenvio de notas fiscais de empresas inexistentes (peça 1, p. 18-19 c/c peça 39, p. 4-65);
- e) notas fiscais de despesas impugnadas, como a compra de urnas funerárias, diárias e refeições de secretário de saúde e medicamentos (peça 3, p. 6-7; p. 10-11; p. 32-34 e p. 37-39 c/c peça 41, p. 35-36; peça 63, p. 91-92; e peça 65, p. 36);
- f) a presença de diversos documentos repetidos como aqueles existentes à peça 40, p. 26-17 e peça 41, p. 25-56, peça 40, p. 8 e peça 41, p. 20.
- g) reenvio de notas fiscais de empresas que declararam nunca ter negociado com a prefeitura de João Lisboa/MA ou não ter emitido notas fiscais (peça 2, p. 3-5 c/c peça 39, p. 4-65; peça 75, p. 40-56; peça 77, p. 73-87).
14. Nota-se, portanto, que ao invés de explicar porque foram realizadas despesas fora da finalidade de ações de saúde (despesas realizadas com taxas e juros bancários; despesas não comprovadas com refeições; despesas não comprovadas com viagens; e despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias) o responsável reenviou a mesma documentação.
15. Não apresentou ainda justificativas por ter apresentado notas fiscais de empresas inexistentes ou que declaram não ter comercializado ou emitido notas para prefeitura, como certificou-se o Denasus (peça 2, p. 2-6).
16. Ainda na fase interna o Denasus analisou documentação do gestor, registrando em seu relatório, ter acatado o valor total de R\$ 293.318,67, com medicamento e materiais médico-hospitalar, materiais consumo, serviços de terceiros e remuneração de serviços pessoais (peça 2, p. 2), de forma que a documentação encaminhada em suas alegações de defesa, referentes a essas despesas, já foram retiradas do dano.
17. Para além, os documentos encaminhados se constituíram como a própria prestação de contas encaminhadas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado, como se nota dos carimbos apostos à documentação, revelando que o gestor não logrou elidir o que lhe fora imputado, mas apenas reencaminhar a esta Corte a sua prestação de contas.
18. Assim, tais documentos já tiveram análise realizada, tendo sido parte acatados e retirado do débito, e outros foram rejeitados pelo Denasus (peça 2, p. 2-3), notadamente por inidoneidade dos documentos apresentados e desvio de finalidade como se demonstra à peça 41, p. 23-24, que descreve a compra de gêneros alimentícios em geral, sem destacar a sua destinação ou finalidade.
19. Contudo, análise adicional ainda merece espaço em relação ao pagamento da folha de pessoal cujo Denasus não aceitou para retirar esses valores do débito (peça 2, p. 3). Aquele departamento de auditoria não acatou os valores relativos à despesa com pessoal, por as folhas de pagamento não terem sido acompanhadas com as notas de empenhos e ordens de pagamentos. Ocorre que as notas de empenho, ordens de pagamentos e a folha de pessoal de alguns meses existem, conforme tabela anexa a essa instrução.
20. Nesse caso, tendo havido o pagamento de pessoal e o encaminhamento da documentação relativa, a impugnação de tais despesas só seria viável caso se constatassem que os servidores não prestavam os serviços de saúde ou que os documentos não fossem hábeis a comprovar tal despesa, o que não aconteceu.
21. Nesse sentido, seria demasiadamente prejudicial desconsiderar que a Prefeitura efetuou o pagamento da folha de pessoal ligado à saúde conforme tabela anexa. Com isso, entendemos que o valor de R\$ 690.201,39, relativo ao valor total das folhas de pessoal de saúde do município durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003, deve ser retirada das glosas, e por consequência, do débito analisado.

22. Em relação às demais irregularidades imputadas ao justificante, estas permanecem, já que decorreram de documentação inidônea apresenta e reenviada em sua defesa ou despesas com desvio de finalidade o que não foi justificado pelo gestor.

23. Sobre o pedido de que as irregularidades foram apenas formais, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada objeto foi executada com os recursos transferidos e na finalidade prevista.

24. Fato que não se comprovou no presente caso, conforme se certificou o Denasus em seu Relatório de Auditoria 1335, peça 1, p. 7 a peça 2, p. 11, motivo pelo qual não há como acatar as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Francisco Alves de Holanda, e conseqüentemente, não sendo possível afastar o débito a ele imputado, com os ajustes realizados nessa instrução, em função da sua condição de gestor responsáveis pela correta aplicação dos recursos do fundo municipal de saúde de João Lisboa/MA.

25. Quanto às irregularidades apontadas pelo Denasus em seu relatório verifica-se ainda, originalmente, a impugnação de despesas relativas ao pagamento de horas extras para Agentes Comunitários de Saúde. Esse montante não constou da citação inicial, contudo, a par da destinação para ações que nos termos da Decisão 600/2000-Plenário-TCU pode ser paga por recursos do Fundo de Saúde e da baixa materialidade do valor impugnado, não há motivos para que seja feita nova citação, hipótese em que a irregularidade a esse respeito possa ser, de fato, afastada.

#### **Exame da Citação do Sr. Deocleciano Aires Carvalho**

26. O Sr. Deocleciano Aires Carvalho, secretário municipal de saúde, foi comunicado por meio do ofício 1796/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 2/8/2012, à peça 31. Como a referida comunicação não logrou êxito, foi autorizada e realizada a citação por edital do referido responsável (peça 38), fato que ocorreu em 2/10/2012, conforme peça 101, hipótese em que teve o prazo regimental para apresentar suas alegações de defesa, sem que tenha feito.

27. Diante da regular notificação do responsável e do decurso do prazo legal, sem a apresentação de suas alegações de defesa, nem recolhimento do débito, razão pela qual se tornou revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

28. Como o débito imputado ao Sr. Deocleciano Aires Carvalho aplica-se em solidariedade com o Sr. Francisco Alves de Holanda, as análises efetuadas para este também se aplicam para esse gestor, de forma que não há elementos para afastar sua responsabilidade e solidariedade pelo dano.

#### **CONCLUSÃO**

29. A análise em conjunto dos fatos ocorridos neste processo onde os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos, pelo contrário, constatou-se a realização de despesas de forma irregular e com finalidade diversa daquela pretendida, apesar dos ajustes realizados nessa instrução, mesmo tendo, os gestores, todos os meios para fazê-lo de forma correta. Assim, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos do Sistema Único de Saúde – SUS, durante o período de janeiro/2001 a setembro/2003.

30. De modo que o Sr. Francisco Alves de Holanda, gestor municipal à época e o Sr. Deocleciano Aires Carvalho, titular da pasta de saúde do município de João Lisboa/MA no mesmo período, foram responsáveis diretos pela realização de despesas irregulares e, mesmo instados a sanarem os autos, não o fizeram ou realizaram de forma incompleta, não demonstrando outra verdade material, diversa daquela encontrada pelo Denasus em auditoria no referido município.

31. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Francisco Alves de Holanda, e ao ex-secretário de saúde, Sr. Deocleciano Aires Carvalho, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar o Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833-49) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Alves de Holanda;
- c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Francisco Alves de Holanda (CPF: 047.110.503-10) e o Sr. Deocleciano Aires Carvalho (CPF: 126.332.833-49) ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas na planilha de glosa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

**Irregularidade I:** pagamento de taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 13-14);

**Irregularidade II:** despesas não comprovadas com refeições da Secretaria de Saúde, no valor original de R\$ 2.424,75, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 15-17);

**Irregularidade III:** despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.933,85, conforme planilha de glosa, com ajuste (peça 2, p. 16);

**Irregularidade IV:** despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 16);

**Irregularidade V:** despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17);

**Irregularidade VI:** despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 17); e

**Irregularidade VII:** despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme planilha de glosa (peça 2, p. 15);

**Irregularidade VIII:** despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 1.796.558,75, conforme planilha de glosa, com ajustes (peça 2, p. 18-52 e peça 3, p. 1-4).

- d) aplicar ao Sr. Francisco Alves de Holanda e Sr. Deocleciano Aires Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 12/11/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho  
 Auditor Federal de Controle Externo  
 Matrícula 7708-9

ANEXO - Pagamento de Pessoal

	Valor	Localização		Valor	Localização
jan/01	R\$ 12.435,12	peça 44, p. 15-27	jan/02	R\$ 13.782,27	peça 95, p. 13-31
	R\$ 11.755,55	peça 44, p. 28-44		R\$ 1.400,04	peça 95, p. 32-35
	R\$ 7.759,67	peça 44, p. 45-54		R\$ 2.253,75	peça 95, p. 36-38
<b>Total</b>	<b>R\$ 31.950,34</b>			R\$ 2.253,50	peça 95, p. 39-41
				R\$ 5.964,85	peça 95, p. 42-52
fev/01	R\$ 5.738,00	peça 54, p. 23-37	<b>Total</b>	<b>R\$ 25.654,41</b>	
	R\$ 11.652,94	peça 54, p. 38-49			
	R\$ 14.298,81	peça 64, p. 1-15	fev/02	<b>R\$ 15.290,24</b>	peça 90, p. 1-10
<b>Total</b>	<b>R\$ 31.689,75</b>				
			mar/02	R\$ 1.400,20	peça 89, p. 16-17
mar/01	R\$ 16.885,81	peça 84, p. 40-55		R\$ 2.253,76	peça 89, p. 18-20
	R\$ 12.345,69	peça 94, p. 10-21		R\$ 2.253,76	peça 89, p. 21-23
	R\$ 5.738,52	peça 94, p. 22-36	<b>Total</b>	<b>R\$ 5.907,72</b>	
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.970,02</b>				
			jan/03	R\$ 11.773,27	peça 67, p. 1-5
abr/01	R\$ 6.480,26	peça 42, p. 56-69		R\$ 16.301,28	peça 68, p. 45-56
	R\$ 18.359,70	peça 43, p. 8-31		R\$ 2.253,75	peça 68, p. 57-59
	R\$ 11.847,24	peça 43, p. 32-43		R\$ 2.253,72	peça 68, p. 60-62
<b>Total</b>	<b>R\$ 36.687,20</b>			R\$ 7.142,58	peça 68, p. 63-69
			<b>Total</b>	<b>R\$ 39.724,60</b>	
mai/01	R\$ 11.847,48	peça 39, p. 106-111			

			e peça 40, p. 1-6				
	R\$	20.553,58	peça 42, p. 2955	fev/03	R\$	16.928,72	peça 80, p. 10-31
Total	<b>R\$</b>	<b>32.401,06</b>			R\$	2.253,01	peça 80, p. 32-34
					R\$	2.253,48	peça 80, p. 35-37
jun/01	<b>R\$</b>	<b>12.249,34</b>	peça 45, p. 31-46 e peça		R\$	7.141,34	peça 80, p. 38-49
				Total	<b>R\$</b>	<b>28.576,55</b>	
jul/01	R\$	12.248,96	peça 60, p. 15-26	mar/03	R\$	2.253,24	peça 85, p. 8-10
	R\$	19.343,20	peça 60, p. 27-51		R\$	2.253,77	peça 85, p. 11-13
Total	<b>R\$</b>	<b>31.592,16</b>			R\$	18.554,70	peça 86, p. 66-88
				Total	<b>R\$</b>	<b>23.061,71</b>	
ago/01	R\$	19.425,26	peça 59, p. 1-25	abr/03	R\$	20.365,60	peça 79, p. 1-16
	R\$	12.255,03	peça 59, p. 26-37		R\$	7.907,29	peça 83, p. 77-92
Total	<b>R\$</b>	<b>31.680,29</b>		Total	<b>R\$</b>	<b>28.272,89</b>	
set/01	R\$	12.258,10	peça 46, p. 34-35 e peça 47, p. 13-24	mai/03	R\$	7.790,30	peça 77, p. 38-49
	R\$	18.821,58	peça 47, p. 25-49		R\$	20.145,55	peça 77, p. 50-72
Total	<b>R\$</b>	<b>31.079,68</b>		Total	<b>R\$</b>	<b>27.935,85</b>	
out/01	R\$	18.757,48	peça 47, p. 8-9	jul/03	R\$	19.948,99	peça 73, p. 32-54
	R\$	12.258,17	peça 56, p. 47-48		R\$	2.253,73	peça 73, p. 55-59
Total	<b>R\$</b>	<b>31.015,65</b>			R\$	8.112,71	peça 73, p. 60-71
				Total	<b>R\$</b>	<b>30.315,43</b>	
nov/01	R\$	19.410,66	peça 55, p. 1-27	ago/03	R\$	1.500,88	peça 53, p. 14-16
	R\$	11.950,64	peça 55, p. 28-39		R\$	12.851,23	peça 53, p. 17-33
	R\$	18.751,46	peça 56, p. 49-68 e peça 57, p. 1-13		R\$	2.253,06	peça 71, p. 31-33
Total	<b>R\$</b>	<b>50.112,76</b>			R\$	8.111,19	peça 71, p. 34-45
				Total	<b>R\$</b>	<b>24.716,36</b>	
dez/01	R\$	25.012,85	peça 55, p. 40				
13°				set/03	R\$	2.253,92	peça 51, p. 4-6
Salário/2001	R\$	10.379,93	peça 55, p. 41-52		R\$	2.253,39	peça 51, p. 7-9
13°					R\$	8.273,23	peça 51, p. 10-21
Salário/2001	R\$	16.794,83	peça 55, p. 53-68		R\$	1.500,43	peça 51, p. 22-24
Total	<b>R\$</b>	<b>52.187,61</b>			R\$	18.848,80	peça 51, p. 25-47
				Total	<b>R\$</b>	<b>33.129,77</b>	
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>690.201,39</b>					